

ECOLEZÍRIA

EMPRESA INTERMUNICIPAL DE CAPITALS EXCLUSIVAMENTE PÚBLICOS

ESTATUTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO I

Denominação, personalidade e capacidade jurídica, regime jurídico e sede

Artigo 1º

(Denominação, personalidade e capacidade jurídica)

1 – A Ecolezíria – Empresa Intermunicipal para Tratamento de Resíduos Sólidos, EIM, doravante Ecolezíria, é uma empresa intermunicipal de capitais exclusivamente públicos que goza de personalidade jurídica e é dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2 – A capacidade jurídica da Ecolezíria abrange todos os direitos e obrigações necessários à prossecução do seu objeto, nos termos dos presentes Estatutos.

3 – A Ecolezíria durará por tempo indeterminado.

Artigo 2º

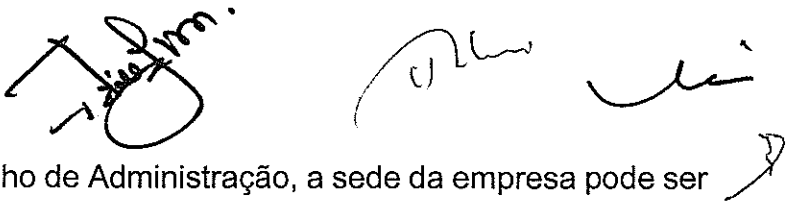
(Regime)

A Ecolezíria rege-se pelos presentes Estatutos, pela Lei nº 50/2012, de 31/08, e, subsidiariamente pelo regime do sector empresarial do Estado, sem prejuízo das normas imperativas neste previstas.

Artigo 3º

(Sede e Representação)

3.1 – A Ecolezíria tem a sua sede no Aterro Sanitário de Raposa, Estrada Nacional 114, 2080-701 Raposa, freguesia de Raposa, concelho de Almeirim.



2 – Por deliberação do Conselho de Administração, a sede da empresa pode ser deslocada para qualquer outro local da área do mesmo Município ou de Município limítrofe.

3 – A Ecoléziria, por deliberação do seu Conselho de Administração, pode criar, deslocar ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação local.

SECÇÃO II

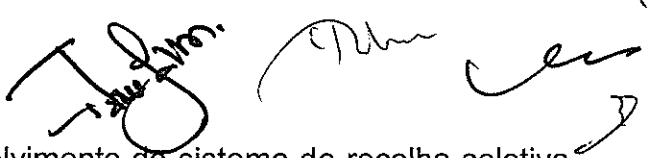
Objeto e delegação de poderes

Artigo 4º

(Objeto)

1 – A Ecoléziria, enquanto empresa encarregue da gestão de serviços de interesse geral, tem como objeto social:

- a) Recolha, transporte, tratamento e valorização de resíduos sólidos urbanos, produzidos na área dos Municípios associados na RESIURB – Associação de Municípios de Almeirim, Alpiarça, Benavente, Cartaxo, Coruche, e Salvaterra de Magos, para o Tratamento de Resíduos Sólidos, adiante designada apenas por RESIURB, ou de outros Municípios que venham a aderir ao Sistema Intermunicipal;
- b) Exercer a gestão de sistemas de recolha, transporte, tratamento, valorização e deposição de outros resíduos previstos na lei e/ou de outros materiais para qualquer destino, conforme regime e definições legais;
- c) Exercer atividades acessórias ou complementares relacionadas com o seu objeto principal, entendendo-se designadamente como tal as atinentes à limpeza, higiene e salubridade Públicas e à promoção da qualidade ambiental;
- d) Processar os resíduos sólidos urbanos (doravante RSU), ou a tal equiparados por lei, gerados na área dos Municípios associados na RESIURB, ou de outros que venham a aderir ao Sistema Intermunicipal, e entregues por quem deva proceder à sua recolha;
- e) Promover a selagem e recuperação ambiental da área ocupada pelo aterro sito na Freguesia da Raposa, monitorização deste aterro e das lixeiras encerradas dos municípios associados na RESIURB;

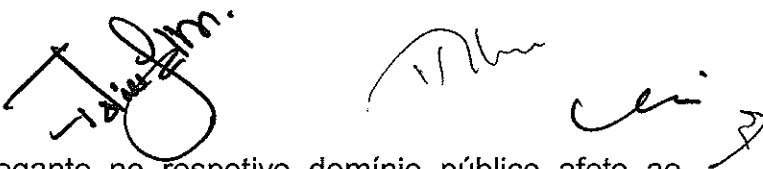
- 
- f) Promover a criação e o desenvolvimento do sistema de recolha seletiva (deposição, remoção e triagem) dos materiais destinados a reciclagem ou a outra forma de valorização;
- g) Prover à extensão, reparação e renovação das infraestruturas e instalações atualmente afetas ao Sistema Intermunicipal referido no artigo seguinte e bem assim à conceção, construção, extensão, reparação e renovação das demais que sejam necessárias à recolha e ao processamento dos RSU;
- h) Assegurar a manutenção, reparação e renovação do equipamento, da aparelhagem, da maquinaria e dos meios de transporte presentemente afetos ao mesmo Sistema Intermunicipal e promover a aquisição, manutenção, reparação e renovação dos demais que sejam necessários à recolha e tratamento da RSU e à deposição, remoção e triagem do sistema de recolha seletiva;
- i) Controlar a qualidade dos serviços a prestar de acordo com as exigências técnicas e com os parâmetros de sanidade e qualidade ambientais exigíveis;
- j) Promover estudos visando a aplicação de novas tecnologias e métodos de recolha e tratamento de RSU;
- k) Zelar, no âmbito da sua atividade, pelo bem-estar e qualidade de vida dos agregados populacionais dos Municípios associados na RESIURB ou de outros Municípios que venham a aderir ao Sistema Intermunicipal;
- l) Estabelecer contratos com a RESIURB ou, isoladamente, com Municípios nela associados, ou outros que venham a aderir ao Sistema Intermunicipal, para a promoção da limpeza, higiene e salubridade públicas.

Artigo 5º

(Delegação de poderes)

1 – Para prossecução do objeto da Colezéria, ficam delegados no Conselho de Administração, nomeadamente, os seguintes poderes, para além de outros que sejam conferidos pela legislação aplicável:

- a) Explorar e gerir o Sistema Intermunicipal de Recolha e Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos a cargo da delegante, adiante designado apenas por Sistema;
- b) Proceder a adaptações técnicas do mesmo Sistema Intermunicipal que a prática ou as aquisições científicas e tecnológicas venham a aconselhar;

- 
- c) Utilizar os bens da delegante no respetivo domínio público afeto ao Sistema de RSU e, bem assim, nos domínios públicos dos municípios que a integram ou de outros que venham a aderir ao Sistema;
- d) Exercer poderes de polícia sobre as infra-estruturas e instalações destinadas à recolha, tratamento e valorização dos RSU, no âmbito do sistema;
- e) Fixar tarifas e preços pelos serviços que a delegada venha a prestar, de acordo com um valor de tarifa média anual de referência a propor à aprovação da delegante, em estrita conformidade com os planos e orçamentos previsionais aprovados;
- f) Submeter sempre a autorização prévia da delegante a alteração das tarifas, devendo a delegada entregar em tempo oportuno à primeira, projeto de tarifário fundamentado para vigorar no ano subsequente;
- g) Propor e requerer declaração de utilidade pública para efeito de expropriação;
- h) Exercer os poderes de fiscalização necessários à sua atividade.

2. – Com a presente delegação, fica a delegada incumbida de a ela dar integral cumprimento nos termos deste ato e da aplicável.,

3. – A delegada obriga-se a tratar os RSU de acordo com a legislação em vigor, designadamente toda a referente à política ambiental, sendo da sua responsabilidade fornecer regularmente à delegante a evidência da qualidade do serviço delegado.

4 – A delegada é obrigada a assegurar aos utilizadores o tratamento dos RSU gerados nas respetivas circunscrições geográficas, não podendo usar de medidas discriminatórias ou outras, que não advenham apenas da aplicação de critérios técnicos, legais ou regulamentares.

5- Em caso de mora no pagamento por parte dos utilizadores poderá a delegada suspender a receção de RSU.

6 – Os utilizadores entregam no Sistema todos os RSU das respetivas áreas, nos termos a acordar entre as partes.

7 – A delegada obriga-se a manter em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, por sua conta e risco, todos os bens e meios afetos ao Sistema durante o prazo da delegação.

8 – A delegada tem que manter inventário atualizado do património afeto ao Sistema que remeterá, em cada ano, com as contas de exercício, à delegante,

Handwritten signatures at the top of the page: "Julio Jim.", "Mh", and "Luis".

evidenciando o estado funcional de cada bem, com a identificação do proprietário de cada um dos bens inventariados.

9. A delegante tem os poderes de fiscalização que decorrem da lei, de regulamentos e do presente ato, podendo em qualquer momento fiscalizar, ou mandar fiscalizar, a catividade da delegada.

10. A delegada terá sempre que elaborar projetos de infraestruturas, ou de alteração das existentes, nos termos das leis e regulamentos em vigor em cada momento, e com a prévia aprovação da delegante.

11 – A delegada deve providenciar cobertura por seguro, da sua responsabilidade civil extracontratual, nos termos da lei.

12 – O presente ato de delegação pode ser alterado por imposição legal, por manifesta inadequação às novas realidades que, entretanto, se desenhem, ou por contrato que venha a ser celebrado para os mesmos fins.

13 – As entidades públicas participantes poderão delegar poderes públicos no Conselho de Administração da Sociedade sempre que tal se mostre conveniente à prossecução das suas atividades.

Artigo 5º-A

(Delegação de poderes públicos)

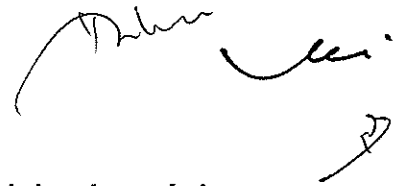
1. Os sócios ou entidades participantes poderão delegar poderes públicos no Conselho de Administração da sociedade sempre que tal se mostre conveniente à prossecução das suas atividades.

2. A sociedade tem capacidade para emitir regulamentos e praticar atos administrativos e goza designadamente dos direitos de utilizar o domínio público das entidades públicas participantes, de requerer expropriações por utilidade pública, a constituição de servidões e de zonas de proteção e o acesso a terrenos ou edifícios privados.

3. A sociedade goza ainda de todos os poderes públicos de fiscalização necessários à sua atividade.

4. As prerrogativas de autoridade serão exercidas pelos membros do Conselho de Administração habilitados a vincular a sociedade nos termos destes estatutos.


SECÇÃO III



Da realização e representação do capital social e dos sócios

Artigo 6º

(Capital social e sua repartição)

- 1 – O capital social é de um milhão e setecentos mil euros e é representado por três mil e quatrocentas ações de valor nominal de quinhentos euros cada, integralmente realizado em dinheiro.
- 2 – O capital social só poderá ser detido por Municípios ou entidades exclusivamente participadas por Municípios.
- 3- A acionista RESIURB deverá sempre deter uma participação correspondente a, pelo menos, oitenta por cento do capital social, ainda que o mesmo venha a ser aumentado.
- 4 – Os aumentos de capital social e a sua abertura a terceiros carecem de autorização prévia da RESIURB, sem prejuízo do cumprimento da legislação aplicável.
- 5 – Será ineficaz perante a Sociedade toda a transmissão de ações que não seja realizada com inteira observância do disposto neste artigo.

Artigo 7º

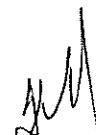
(Ações)


- 1 – Todas as ações são nominativas e com direito a voto, correspondendo a cada ação um voto.
- 2 – As ações detidas pela RESIURB terão de representar em qualquer circunstância, pelo menos, oitenta por cento do capital social.
- 3 – Caso as ações detidas pela RESIURB, pela ocorrência de qualquer facto, passarem a representar uma percentagem do capital social inferior à referida no número dois deste artigo, a Ecoléziria, procederá a um aumento do capital social por forma a garantir essa percentagem da participação social da RESIURB.

Artigo 8º


(Espécie de ações)

As ações são nominativas e assumem a forma titulada.




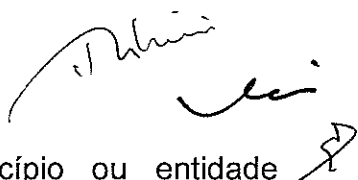


Artigo 9.º



(Transmissão de acções)

- 1 – As acções detidas pela RESIURB poderão ser livremente transmitidas entre esta e os Municípios nela associados dentro dos limites impostos pelo disposto nos art.º(s) 53º e seguintes da Lei nº 50/2012, de 31 de Agosto, transmissões essas sempre sujeitas a visto prévio do Tribunal de Contas nos termos do disposto no nº 1 do art.º 54º da sobredita Lei, e ao dever de comunicação, em 15 dias, à Inspeção-geral de Finanças e à Direcção-Geral das Autarquias Locais plasmado no nº 2 do mesmo normativo.
- 2 – As acções poderão ser transmitidas às entidades referidas no número anterior, bem como a outros Municípios ou entidades exclusivamente participadas por Municípios, sem prejuízo do disposto nos artigos 6.º e 7.º dos presentes Estatutos.
- 3 – A transmissão de acções a Municípios não associados da RESIURB ou a entidades exclusivamente participadas por esses Municípios e a constituição de penhor ou usufruto sobre as mesmas a favor de terceiro está sujeita ao consentimento da Ecoléziria e a autorização prévia da RESIURB, nos termos do disposto na alínea e), do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-lei n.º 194/2009, de 20.08, sempre sem prejuízo do disposto nos artigos 6.º e 7.º dos presentes estatutos.
- 4 – Para efeitos do número anterior, a alienante notificará por escrito a Ecoléziria desse facto, indicando a adquirente, o preço oferecido e, se este não for em dinheiro, o seu equivalente em dinheiro ou demais condições de alienação, ou da oneração, se for esse o caso.,
- 5 – Recebida a notificação, a Ecoléziria deverá requerer previamente a autorização da RESIURB, para efeito de cumprimento do disposto na alínea e), do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20.08.
- 6 – Caso a RESIURB autorize a operação nos termos do disposto no número anterior do presente artigo, a Ecoléziria constitui-se no dever de deliberar sobre o pedido de consentimento no prazo de sessenta dias, tornando-se livre a transmissão das acções se esta não se pronunciar durante esse prazo.
- 7 – Se a RESIURB não autorizar a operação, ou, se a autorizar previamente e a Ecoléziria recusar o pedido de consentimento, a Ecoléziria ficará obrigada a

 
fazer adquirir as ações por terceiro que seja Município ou entidade exclusivamente participada por Municípios, nas condições de preço e pagamento do negócio para que foi solicitada a autorização; tratando-se de transmissão a título gratuito, ou provando a Ecoléziria que naquele negócio houve simulação de preço, a aquisição far-se-á pelo valor real, determinado nos termos do artigo 105º do Código das Sociedades Comerciais.

8 – A Ecoléziria goza do direito de preferência na alienação das ações, devendo a deliberação nesse sentido ser tomada no prazo a que alude o número cinco e ficando sujeita aos deveres e às formalidades fixados nos art.º(s) 53º e 54º da Lei nº 50/2012, de 31 de Agosto.

9 – Se a Ecoléziria não pretender exercer o direito de preferência, deverá comunicar o facto aos acionistas, até ao termo do prazo de sessenta dias, passando então estes a dispor de um prazo de trinta dias para exercerem o direito de preferência na aquisição das ações.

10 – Querendo vários acionistas preferir, as ações serão distribuídas na proporção das respetivas participações sociais.

CAPITULO II

DOS ÓRGÃOS SOCIAIS E DO SEU FUNCIONAMENTO

SECÇÃO I

Dos órgãos em geral

Artigo 10º

(Órgãos da Empresa)

São órgãos sociais da Ecoléziria:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Fiscal Único.

Artigo 11º
(Mandato)

1 – O mandato dos titulares dos órgãos sociais é coincidente com o dos titulares dos órgãos autárquicos, sem prejuízo dos atos de exoneração e da continuação em funções até à efetiva substituição ou nova designação.

2 – Os titulares dos órgãos nomeados na pendência de mandato autárquico manter-se-ão até ao final deste, sem prejuízo da possibilidade da sua recondução.

Artigo 12º

(Responsabilidade civil e penal)

Os titulares dos órgãos respondem civil e criminalmente pelos prejuízos causados pelo incumprimento dos seus deveres legais e estatutários nos termos gerais de direito.

SECÇÃO II

Assembleia Geral

Artigo 13º

(Composição)

1 – A Assembleia Geral é composta por um representante de cada uma das entidades detentoras do capital social da Sociedade,

2 – Os trabalhos da Assembleia Geral são dirigidos por uma mesa constituída por um presidente e um secretário.

Artigo 14º

(Sessões)

1 – A Assembleia Geral terá anualmente duas sessões ordinárias, a realizar nos meses de Outubro e Março.

2 – A Assembleia Geral poderá reunir extraordinariamente, por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento do Conselho de Administração ou de um ou mais acionistas que possuam ações correspondentes a, pelo menos, 5% do capital social.

3 – O requerimento referido no número anterior deve ser feito por escrito e dirigido ao presidente da mesa da Assembleia Geral, indicando com precisão os assuntos a incluir na ordem do dia e justificando a necessidade da reunião da Assembleia.

4- Quando lhe seja requerida uma reunião extraordinária, o presidente da mesa convocá-la-á no prazo de dez dias, a contar da receção do requerimento, para um dos vinte dias seguintes.

5 – As convocatórias serão sempre efetuadas por carta registada ou, em relação aos acionistas que comuniquem previamente o seu consentimento, por correio eletrónico com recibo de leitura.


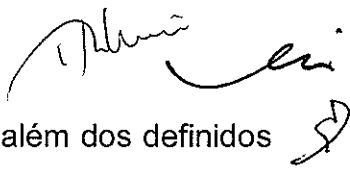
6 – A Assembleia Geral pode reunir com dispensa das formalidades prévias, desde que todos os acionistas estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

7 – A Assembleia não poderá reunir nem deliberar validamente sem a presença dos representantes dos detentores da maioria do capital social.

Artigo 15º **(Competência)**

1 – A Assembleia Geral é o órgão deliberativo da Sociedade, a quem compete, designadamente:

- a) Apreciar e votar, até quinze de Outubro de cada ano, os instrumentos de gestão previsional relativos ao ano seguinte;
- b) Apreciar e votar, até trinta e um de março de cada ano, o relatório do Conselho de Administração, as contas do exercício e a proposta de aplicação de resultados, bem como o parecer do Fiscal único, referente ao ano transato;
- c) Determinar, quando entenda necessário para uma adequada gestão económica e financeira, a criação de instrumentos de gestão previsional para além dos previstos;
- d) Eleger e destituir o Conselho de Administração, e designar o respetivo presidente;
- e) Eleger e exonerar os membros da mesa da Assembleia Geral;
- f) Deliberar sobre proposta de alteração dos estatutos e de alteração do capital social;

- 
- 
- g) Deliberar sobre a constituição de fundos e reservas, além dos definidos no artigo vigésimo oitavo;
- h) Autorizar a aquisição e alienação de imóveis ou a realização de investimentos de valor superior a vinte por cento do capital social;
- i) Aprovar empréstimos a médio e longo prazo e a emissão de obrigações;
- j) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais;
- k) Aprovar regulamentos, sob proposta do Conselho de Administração;
- l) Aprovar tarifas pela remoção, recolha, tratamento e valorização de RSU, sob proposta do Conselho de Administração;
- m) Pronunciar-se sobre quaisquer assunto de interesse para a Sociedade, podendo emitir pareceres ou recomendações que considerar convenientes.

2 – As deliberações serão tomadas por um número de votos que representem a maioria do capital social, salvo o disposto no número seguinte.

3 – As deliberações que visem distribuição de lucros em montante inferior a setenta por cento dos lucros de exercício exigem um mínimo de três quartos dos votos representativos do capital social.

SECÇÃO III

Conselho de Administração

Artigo 16º

(Composição)

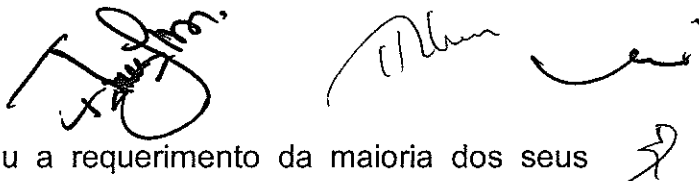
1 – O Conselho de Administração, órgão executivo da Sociedade, é composto por três membros, sendo o presidente designado pela Assembleia Geral.

2 – Só um dos membros do Conselho de Administração, com funções executivas, pode ser remunerado, nos termos do disposto no art.º 25º, nº 3 da Lei nº 50/2012, de 31/08, com a exceção prevista no nº 4 do mesmo normativo legal.

Artigo 17º

(Reuniões)

1 – O Conselho de Administração fixará as datas ou a periodicidade das suas reuniões ordinárias e reunirá extraordinariamente sempre que seja convocado



pele presidente, por sua iniciativa ou a requerimento da maioria dos seus membros.

2 – O Conselho de Administração não poderá funcionar sem a presença da maioria dos seus membros.

Artigo 18º
(Competência)

1 – Compete ao Conselho de Administração:

- a) Gerir a empresa, celebrando contratos e praticando todos os atos e operações relativos ao objeto social;
- b) Administrar o património da Sociedade;
- c) Nomear o administrador com funções executivas;
- d) Adquirir, alienar e onerar bens e direitos móveis e imóveis da Sociedade, sem prejuízo, quanto aos últimos, da competência reservada à Assembleia Geral;
- e) Estabelecer a organização técnico-administrativa da Sociedade e as normas do seu funcionamento interno, designadamente em matéria de pessoal e sua remuneração;
- f) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;
- g) Elaborar os instrumentos de gestão previsional e submetê-los à aprovação da Assembleia Geral;
- h) Elaborar o relatório e as contas de exercício e submetê-los à aprovação da Assembleia Geral, bem como apresentar proposta de aplicação dos resultados;
- i) Elaborar propostas de regulamentos;
- j) Elaborar propostas de tarifas e fixar preços quanto aos demais serviços a prestar pela Sociedade;
- k) Autorizar empréstimos de curto prazo e propor a aprovação de empréstimos a médio e longo prazo e a emissão de obrigações;
- l) Efetivar a amortização e a reintegração de bens e a reavaliação do ativo imobilizado, bem como a constituição de provisões, fundos e reservas;

m) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos pelos Estatutos, regulamentos internos e por deliberação da Assembleia Geral;

2 – O Conselho de Administração pode delegar em qualquer dos seus membros algumas das suas competências, fixando em ata os limites e as condições desse exercício.

3 – O Conselho de Administração poderá igualmente delegar parte dos seus poderes em diretores da Sociedade, fixando em ata os respetivos limites e condições

Artigo 19º

(Presidente do Conselho de Administração)

1 – Compete ao presidente do Conselho de Administração;

a) Coordenar a atividade do órgão;

b) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração;

c) Representar a Sociedade em juízo ou fora dele;

d) Promover a execução das deliberações do Conselho de Administração;

e) Exercer os demais poderes que lhe sejam delegados pelo Conselho de Administração ou conferidos pelos Estatutos e regulamentos internos.

2 – Nas suas faltas e impedimentos o presidente é substituído pelo membro do Conselho de Administração por si designado, ou, na falta de designação, pelo membro mais velho do mesmo Conselho.

3 – O presidente ou quem o substituir tem voto de qualidade.

Artigo 20º

(Formas de obrigar a empresa)

A Sociedade obriga-se:

a) Pelas assinaturas conjuntas de dois administradores,

b) Pelas assinaturas conjuntas de um administrador e de um mandatário da Sociedade, atuando no âmbito dos poderes conferidos;

c) Pela única assinatura de um mandatário nos casos previstos pelo instrumento de mandato.

SECÇÃO IV
Fiscalização da Empresa

Artigo 21º
(Fiscal Único)

A fiscalização da Sociedade compete a um Fiscal Único que é obrigatoriamente um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas, designado, nos termos do disposto no artigo 26.º, n.º 3 da Lei n.º 50/2012, de 31/08, pelo órgão deliberativo da Resiurb, sob proposta do seu órgão executivo.

Artigo 22º
(Competência do Fiscal Único)

1– Compete ao Fiscal Único:

- a) Fiscalizar a ação do Conselho de Administração;
- b) Emitir parecer prévio relativamente ao financiamento e à assunção de quaisquer obrigações financeiras;
- c) Emitir parecer prévio sobre a necessidade da avaliação plurianual do equilíbrio de exploração da empresa e, sendo caso disso, proceder ao exame do plano previsional previsto no n.º 5 do artigo 40º da Lei nº50/2012 de 31 de Agosto;
- d) Emitir parecer prévio sobre a celebração dos contratos-programa previstos nos artigos 47.º e 50.º da Lei nº50/2012 de 31 de Agosto;
- e) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;
- f) Participar aos órgãos competentes as irregularidades, bem como os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do objeto da empresa;
- g) Proceder à verificação dos valores patrimoniais da empresa, ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- h) Remeter semestralmente ao Conselho de Administração da Resiurb informação sobre a situação económico-financeira da empresa;
- i) Pronunciar-se sobre quaisquer assunto de interesse para a empresa, a solicitação do Conselho de Administração;
- j) Emitir parecer sobre instrumentos de gestão previsional, bem como sobre o relatório do Conselho de Administração e contas do exercício;

k) Emitir pareceres sobre o valor de indemnizações compensatórias a receber pela empresa;

l) Emitir a certificação legal de contas.

2 – Os pareceres previstos nas alíneas b) a d) do número anterior são comunicados à Inspeção -Geral de Finanças no prazo de 15 dias.

CAPÍTULO III

GESTÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA

Artigo 23º

(Princípios de gestão)

1 – A gestão da Sociedade deve articular-se com a promoção da qualidade ambiental e assegurar a sua viabilidade económica e o equilíbrio financeiro.

2 – Na gestão da Sociedade ter-se-ão em conta, nomeadamente, os seguintes objectivos e condicionalismos:

a) Prática de tarifas e preços que permitam o equilíbrio da exploração a médio prazo;

b) Obtenção de índices de produtividade compatíveis com os padrões nacionais;

c) Evolução da massa salarial adequada ao equilíbrio financeiro da Empresa;

d) Subordinação de novos empreendimentos a critérios de decisão empresarial, nomeadamente em termos de taxa de rendibilidade, período de recuperação do capital e grau de risco;

e) Adequação dos recursos financeiros à natureza dos ativos e financiar;

f) Compatibilidade da estrutura financeira com a rendibilidade da exploração e com grau de risco da atividade;

g) Adoção de uma gestão previsional por objectivos, assente na descentralização e delegação de responsabilidades adaptadas à dimensão da Empresa.

h) Gerir a empresa de acordo com os princípios de gestão indicados nos art.º(s) 31º e 40º da Lei nº 50/2012, de 31/08.



Artigo 24º

(Planos de atividades, de investimentos e financeiros)

- 1 – Os planos plurianuais e anuais de atividades, de investimento e financeiros, devem estabelecer a estratégia a seguir pela Empresa, sendo reformulados sempre que as circunstâncias o justifiquem.
- 2 – Os planos de atividades, de investimento e financeiros deverão ser completados com os desdobramentos necessários para permitir a descentralização de responsabilidades e o adequado controlo de gestão.
- 3 – Os instrumentos previsionais deverão explicitar a forma como procuram concretizar os planos plurianuais, referindo, nomeadamente, os investimentos projetados e as respetivas fontes de financiamento.

Artigo 25º

(Património)

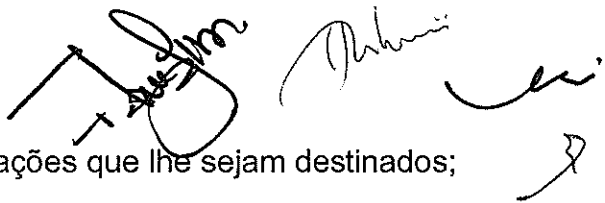
- 1 – O património da Sociedade é constituído pelos bens e direitos por ela recebidos a qualquer título, para o exercício da sua atividades.
- 2 – A Sociedade pode administrar e dispor livremente dos bens que integram o seu património.
- 3 – É vedado à Sociedade a contratação de empréstimos, direta ou indiretamente, a favor dos seus sócios e a intervenção como garante de empréstimos ou outras dívidas dos mesmos.
- 4 – A Sociedade administra ainda os bens da RESIURB e os bens do domínio privado e domínio público dos Municípios nela associados ou de outros Municípios que venham a aderir ao Sistema, que estejam afetos às atividades a seu cargo, devendo manter em dia o respetivo cadastro, afetar-lhe os bens que nele convenha incorporar e desafetar os indispensáveis à sua atividades própria.
- 5 – Pelas dívidas da Empresa responde apenas o respetivo património, nos termos legais.

Artigo 26º

(Receitas)

Constituem receitas da Sociedade:

- a) As provenientes da sua atividade;
- b) O rendimento de bens próprios;

- 
- c) As dotações, subsídios, ou participações que lhe sejam destinados;
 - d) O produto da alienação de bens próprios ou da sua oneração;
 - e) Doações, heranças e legados;
 - f) O produto da contração de empréstimos a curto, médio e longo prazos, bem como da emissão de obrigações;
 - g) Quaisquer outras que por lei ou contrato venha a receber.

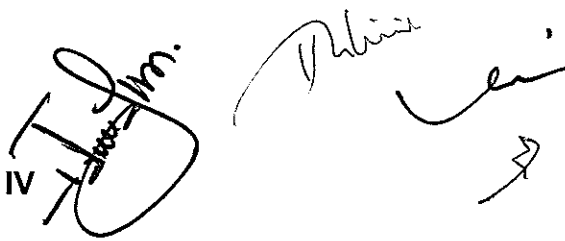
Artigo 27º
(Empréstimos)

- 1 – A Ecoléziria pode contrair empréstimos a curto, médio e longo prazos, bem como emitir obrigações.
- 2 – A celebração de empréstimos a médio e longo prazo e a emissão de obrigações carecem de autorização da RESIURB, com as limitações decorrentes do disposto no art.º 41º da Lei nº 50/2012, de 31/08.

Artigo 28º
(Reservas e fundos)

- 1 – A Ecoléziria deve constituir as reservas e fundos seguintes:
 - a) Reserva Legal;
 - b) Fundo Social;
 - c) Reserva para investimentos.
- 2 – A reserva legal não pode ser inferior a dez por cento do resultado líquido do exercício, deduzido da quantia necessária à cobertura dos prejuízos transitados.
- 3 – A reserva legal só poderá ser utilizada para incorporação no capital ou para cobertura dos prejuízos transitados.
- 4 – O fundo social e a reserva para investimentos serão fixados na percentagem do resultado líquido do exercício, que a Assembleia-geral deliberar.
- 5 – O fundo social destina-se a financiar benefícios sociais ou o fornecimento de serviços aos trabalhadores da Empresa.
- e.6 - Nos termos do presente estatuto pode ser deliberada a constituição de outras reservas e os termos da sua atualização.

**CAPÍTULO IV
PESSOAL**



Artigo 29º

(Estatutos do Pessoal)

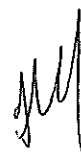
- 1 – O estatuto do pessoal baseia-se no regime do contrato individual de trabalho, sendo a contratação coletiva regulada pela lei geral.
- 2 – O pessoal da Empresa está sujeito ao regime geral da segurança social.
- 3 – Os funcionários da administração central, regional e local poderão exercer funções na Empresa nos termos previstos no art.º 29º da Lei nº 50/2012, de 31/08.

Artigo 30º

(Formas de participação dos trabalhadores na gestão da Empresa)

A participação dos trabalhadores, através das respetivas estruturas, na gestão da ECOLEZÍRIA efetiva-se pelas formas e por via dos direitos seguintes:

- a) Receber todas as informações necessárias ao exercício das atividades;
- b) Receber informação sobre os instrumentos de gestão previsional, a situação contabilística da Empresa, os regulamentos internos, a gestão do pessoal e o estabelecimento dos seus critérios básicos, os mínimos de produtividade e o grau de absentismo;
- c) Emitir parecer sobre o estabelecimento do plano anual de férias dos trabalhadores e sobre a alteração dos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores da Empresa;
- d) Apresentar ao Conselho de Administração sugestões, recomendações e críticas no que respeita à formação profissional dos trabalhadores e, em geral, à melhoria das condições de trabalho, higiene e segurança;
- e) Defender junto do Conselho de Administração os legítimos interesses dos trabalhadores;
- f) Gerir ou participar na gestão das obras sociais da Empresa.



CAPITULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 31º

(Superintendência)

O Conselho de Administração da RESIURB exerce em relação à Empresa os seguintes poderes de superintendência:

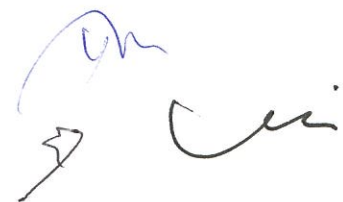
- a) Emitir directivas e instruções genéricas ao Conselho de Administração da Empresa no âmbito dos objectivos a prosseguir;
- b) Autorizar alterações estatutárias;
- c) Autorizar alterações de capital social e a sua abertura a terceiros, sem prejuízo dos limites previstos na lei e nos presentes estatutos;
- d) Autorizar a celebração de empréstimos de médio e longo prazo e a emissão de obrigações;
- e) Determinar a realização de auditorias e averiguações ao funcionamento da Empresa;
- f) Ratificar os regulamentos que versem as matérias referidas no artigo sexto, número dois;
- g) Ratificar tarifas pela remoção, transporte, recolha, tratamento e valorização de RSU;
- h) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos de interesse para a Empresa, podendo emitir as recomendações que considerar convenientes.

Artigo 32º

(Extinção da Empresa)

A extinção da Empresa é da competência da Assembleia Intermunicipal da RESIURB.

Artigo 33º
(Prazos)



Os prazos a que se referem os presentes Estatutos, que não se reportem expressamente a dias úteis, computam-se nos termos do artigo 279º do Código Civil.



Margarida Amélia de Jesus Almeida

João Carlos

